



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 979/2014

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 9 de abril de 2014, foram nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 92.º, n.º 1 e 172.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e do artigo 111.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, como Juizes Presidentes das Comarcas da nova Organização do Sistema Judiciário, os seguintes magistrados judiciais:

Juiz Presidente da Comarca dos Açores — Juiz de Direito Dr. José Francisco Moreira das Neves;

Juiz Presidente da Comarca de Aveiro — Juiz Desembargador Dr. Paulo Neto da Silveira Brandão;

Juiz Presidente da Comarca de Beja — Juiz de Direito Dr. José António Penetra Lúcio;

Juiz Presidente da Comarca de Braga — Juiz de Direito Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira;

Juiz Presidente da Comarca de Bragança — Juiz de Direito Dr. Fernando Manuel Vilares Ferreira;

Juiz Presidente da Comarca de Castelo Branco — Juiz de Direito Dr. José Avelino da Encarnação Gonçalves;

Juiz Presidente da Comarca de Coimbra — Juíza de Direito Dr.ª Isabel Maria Afonso Matos Namora;

Juiz Presidente da Comarca de Évora — Juíza de Direito Dr.ª Ana Mafalda Brandão Barbosa Sequinho dos Santos;

Juiz Presidente da Comarca de Faro — Juiz Desembargador Dr. Sénio Manuel dos Reis Alves;

Juiz Presidente da Comarca da Guarda — Juíza de Direito Dr.ª Maria Alexandra Xavier Ferreira Guiné;

Juiz Presidente da Comarca de Lisboa — Juíza de Direito Dr.ª Amélia Maria dos Reis Catarino Correia de Almeida;

Juiz Presidente da Comarca de Lisboa Norte — Juíza de Direito Dr.ª Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes;

Juiz Presidente da Comarca de Lisboa Oeste — Juíza de Direito Dr.ª Rosa Maria Colchete de Vasconcelos;

Juiz Presidente da Comarca da Madeira — Juiz Desembargador Dr. Paulo Duarte Barreto Ferreira;

Juiz Presidente da Comarca de Portalegre — Juiz de Direito Dr. José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho;

Juiz Presidente da Comarca do Porto — Juiz de Direito Dr. José António Rodrigues da Cunha;

Juiz Presidente da Comarca de Porto Este — Juíza de Direito Dr.ª Armanda Alves Rei de Lemos Gonçalves;

Juiz Presidente da Comarca de Santarém — Juiz de Direito Dr. João Guilherme Gato Pires da Silva;

Juiz Presidente da Comarca de Setúbal — Juiz de Direito Dr. Manuel Alexandre Teixeira Advínculo Sequeira;

Juiz Presidente da Comarca de Viana do Castelo — Juiz de Direito Dr. José Júlio da Cunha Amorim Pinto;

Juiz Presidente da Comarca de Vila Real — Juiz de Direito Dr. Álvaro Monteiro;

Juiz Presidente da Comarca de Viseu — Juiz de Direito Dr.ª Maria José Monteiro Guerra.

11 de abril de 2014. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.
207762533

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 980/2014

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 8 de abril de 2014:

Dr. Abel Ferreira Atanásio, juiz conselheiro, provido a título definitivo na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

9 de abril de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.
207762403



PARTE E

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Regulamento n.º 172/2014

Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução

Nota justificativa

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, aditou ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) o artigo 127.º-A, que cria o fundo de garantia dos Agentes de Execução bem como, o n.º 4 do artigo 125.º do ECS, que determina que o fundo “é solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução resultantes do exercício da sua atividade se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidades na sua movimentação até ao valor máximo de 100.000 euros”.

Por sua vez, o n.º 6 do artigo 127.º do ECS estabelece que são cativados 10 % das receitas anuais da Caixa de Compensações para o fundo de garantia dos Agentes de Execução.

Há a salientar, também, que o artigo 112.º do ECS, aplicável aos agentes de execução por via do n.º 1 do artigo 124.º do ECS, determina

que se presume, para todos os efeitos legais, que as quantias depositadas em conta-clientes não constituem património próprio do solicitador, neste caso, do agente de execução.

A experiência destes últimos dois anos impõe o aperfeiçoamento do Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução n.º 484/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de agosto.

O fundo de garantia dos agentes de execução é um instrumento essencial para a credibilização da atividade dos agentes de execução, sendo prioritário o desenvolvimento das soluções consignadas no ECS, designadamente estabelecendo as soluções de pagamento e rateio.

Considerou-se de especial justiça privilegiar aqueles que são socialmente mais afetados pela falta de cumprimento tempestivo das obrigações do agente de execução.

O fundo de garantia é uma emanação da Caixa de Compensações, podendo ser regulamentado de forma autónoma ou alterado no âmbito dos respetivos regulamentos.

Consta da alínea *h*) do artigo 7.º do Regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril (Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução), o já estatuído no ECS a este respeito: são custos da caixa de com-

penações 10 % das suas receitas anuais, até ao montante de € 1 000 000, as quais se destinam à constituição do fundo de garantia a que se refere o artigo 127.º-A do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

A Caixa de Compensações dos Solicitadores de Execução foi criada pelo Estatuto da Câmara dos Solicitadores, Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril. Na medida em que aquela tem ainda saldo e valores a receber, permite a cativação de verbas destinadas ao fundo de garantia dos Solicitadores de Execução.

Foi ouvido o grupo de gestão da Comissão Para a Eficácia das Execuções.

Preâmbulo

Assim, pelos motivos expostos na nota justificativa, e nos termos das alíneas *d* e *f*) do artigo 30.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, é aprovado o Regulamento do fundo de garantia dos Agentes de Execução, o qual se rege pelas seguintes disposições:

Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução

Artigo 1.º

Objeto

O fundo de garantia dos agentes de execução é o património autónomo, solidariamente responsável, nos termos do n.º 4 do artigo 125.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), pelas obrigações do agente de execução, perante determinadas entidades, resultantes do exercício da sua atividade se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidade na respetiva movimentação, respondendo até ao valor máximo de € 100 000.

Artigo 2.º

Constituição do fundo de garantia

O fundo de garantia dos agentes de execução tem as seguintes receitas:

- a*) As verbas anuais da Caixa de Compensações dos agentes de execução, nos termos estabelecidos no n.º 6 do artigo 127.º do ECS, bem como por outras receitas;
- b*) O rendimento dos bens do fundo de garantia;
- c*) O produto da alienação dos bens do fundo de garantia;
- d*) As liberalidades, dotações e subsídios.

Artigo 3.º

Pressupostos de acionamento do fundo de garantia

1 — O fundo de garantia dos agentes de execução é acionado a requerimento de qualquer interessado, dirigido ao presidente do conselho geral.

2 — Os interessados no acionamento do fundo de garantia dividem-se em duas categorias:

- a*) Beneficiários prioritários; e
- b*) Restantes beneficiários.

3 — São beneficiários prioritários:

- a*) Os executados;
- b*) Outras entidades privadas que não sejam exequentes nem credores reclamantes; e
- c*) Os credores reclamantes e os exequentes:
 - i*) Por créditos decorrentes do incumprimento de prestações de alimentos; ou
 - ii*) Que sejam trabalhadores, por créditos laborais.

d) Os credores reclamantes e os exequentes que não sejam entidades públicas em processos em que não tenha sido escolhido o agente de execução, até ao montante de metade da alçada da Relação.

4 — São restantes beneficiários todos aqueles que não se incluem nas alíneas anteriores.

5 — O fundo de garantia dos agentes de execução só pode ser acionado após estarem reunidos cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a*) A finalização da liquidação do escritório do agente de execução incumpridor;
- b*) A emissão de certidões pela entidade competente, nos termos do n.º 3 do artigo 129.º do ECS, que determinem a transferência dos eventuais saldos existentes em contas-clientes antes do bloqueio das mesmas;
- c*) A emissão de certidões que titulem as obrigações do agente de execução pela entidade competente, nos termos do n.º 3 do artigo 129.º do ECS, relativamente aos valores em falta;

d) A interpelação do agente de execução, dos seus herdeiros ou representantes legais para procederem ao pagamento das quantias em falta, tituladas na certidão; e

e) O decurso do prazo de 30 dias, a contar da interpelação, sem que o pagamento se mostre efetuado.

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação consiste numa auditoria aos movimentos das contas-clientes, de modo a verificar se há provisão suficiente nas mesmas para fazer face às obrigações do agente de execução.

2 — A liquidação é efetuada por outro agente de execução, denominado agente de execução liquidatário, selecionado por via de um processo isento e transparente, a definir pelo conselho geral.

Artigo 5.º

Acionamento do fundo de garantia

1 — Se da liquidação e das correspondentes certidões, emitidas ao abrigo do n.º 3 do artigo 129.º do ECS, resultar a falta de valores nas contas-clientes, efetua-se a distribuição entre os interessados, pela seguinte ordem de prioridade:

a) Em primeiro lugar, efetua-se o pagamento às entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 3.º, que sejam pessoas singulares, até ao montante de metade da alçada do tribunal da Relação;

b) Em segundo lugar, efetua-se o pagamento das despesas da liquidação e às entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 3.º, que não sejam pessoas singulares, até ao montante de metade da alçada do tribunal da Relação;

c) Em terceiro lugar, efetua-se o pagamento às entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 3.º até ao montante do valor do crédito;

d) Em quarto lugar, efetua-se o pagamento às entidades referidas na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 3.º, até ao montante da alçada do tribunal de primeira instância;

e) Em quinto lugar, efetua-se o pagamento às entidades referidas na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 3.º, até ao montante de metade da alçada do tribunal da Relação;

f) Em sexto lugar, efetua-se o pagamento às entidades referidas na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º, até ao montante da alçada do tribunal de primeira instância;

g) Em último lugar, efetua-se o pagamento às entidades referidas na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º, até ao montante de metade da alçada do tribunal da Relação.

2 — O valor remanescente do fundo de garantia é rateado proporcionalmente aos valores dos créditos pelos restantes beneficiários do fundo de garantia e pelos beneficiários prioritários que ainda não tenham recebido a totalidade dos seus créditos.

3 — Os valores mencionados no número anterior apenas são pagos após a realização dos pagamentos, nos termos do n.º 1, aos beneficiários prioritários em todas as liquidações em curso.

4 — Sempre que o montante do fundo de garantia não for suficiente para pagar integralmente os créditos abrangidos nas alíneas do n.º 1, o montante do fundo a entregar deve ser distribuído na proporção dos montantes dos créditos aí abrangidos, tendo em conta os limites mencionados.

5 — As operações de entrega dos montantes referidos nas alíneas do n.º 1 são efetuadas pelo agente de execução titular do processo, para quem é previamente transferida a verba das contas-clientes e do fundo de garantia.

6 — O disposto neste artigo sobre entregas a efetuar a executados não dispensa o agente de execução titular do processo de dar cumprimento ao disposto nos artigos 80.º e 81.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário antes de proceder às entregas.

7 — A ordem de prioridade de pagamentos pelo fundo de garantia, entre várias liquidações, é estabelecida no termo dos 10 dias para decisão de eventual reclamação, decorridos 30 dias a contar da notificação do relatório final.

8 — Os exequentes que pretendam beneficiar do fundo de garantia devem requerê-lo até ao termo do prazo de três meses a contar da data de publicitação do acionamento do fundo na página eletrónica da Câmara dos Solicitadores.

9 — No início do procedimento de acionamento do fundo de garantia, consigna-se imediatamente o montante pelo qual o fundo responde para permitir o seu acionamento, em simultâneo, em várias liquidações.

10 — No caso de se apurar que o crédito reclamado resulta da prática de qualquer facto ilícito, o fundo de garantia não responde por aqueles valores.

Artigo 6.º

Entrega de património à Câmara dos Solicitadores

1 — Se o agente de execução ou os seus herdeiros, consoante os casos, não conseguirem saldar as quantias em falta nas contas-clientes, podem, no prazo estabelecido na alínea e) do n.º 5 do artigo 3.º, oferecer garantias ou entregar património de outra natureza à Câmara dos Solicitadores.

2 — A entrega de património, nos termos do número anterior, está dependente de aceitação da Câmara dos Solicitadores e ainda da verificação das seguintes condições:

a) O património deve ser avaliado por perito independente, designado pela Câmara dos Solicitadores;

b) O património em causa deve ser vendido logo que possível ao melhor preço de mercado.

3 — A dívida do agente de execução apenas será reduzida do montante resultante da venda do património, descontados os custos da liquidação e das operações de acionamento do fundo de garantia e de venda de património.

4 — Se o património for vendido por valor superior ao da dívida, acrescido dos custos da liquidação e das operações de acionamento do fundo de garantia e de venda de património, deve a diferença ser entregue ao agente de execução ou aos seus herdeiros, consoante os casos.

Artigo 7.º

Fundo de garantia dos solicitadores de execução

1 — É criado um fundo de garantia dos solicitadores de execução para responder solidariamente pelas obrigações do solicitador de execução resultantes do exercício da sua atividade se houver falta de provisão na conta-clientes ou irregularidade na respetiva movimentação, até ao valor máximo de € 100.000.

2 — Constituem verbas do fundo de garantia dos solicitadores:

a) 10 % das verbas anuais da Caixa de Compensações S.E.;

b) O rendimento dos bens do fundo de garantia dos solicitadores de execução;

c) O produto da alienação dos bens do fundo de garantia dos solicitadores de execução;

d) As liberalidades, dotações e subsídios.

3 — O conselho geral pode determinar a cativação de uma verba da Caixa de Compensações de S.E. superior à referida na alínea a) do número anterior.

4 — Só é acionado o fundo de garantia dos solicitadores de execução quando o último movimento a débito na conta-clientes tiver ocorrido antes de 31 de março de 2009, respondendo o fundo de garantia dos agentes de execução nos restantes casos.

5 — Ao fundo de garantia dos solicitadores de execução aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições previstas para o fundo de garantia dos agentes de execução.

Artigo 8.º

Direito de regresso

O fundo de garantia tem direito de regresso sobre o agente de execução ou sobre os seus herdeiros nos termos do artigo 524.º do Código Civil.

Artigo 9.º

Norma revogatória

Com o presente regulamento é revogado o Regulamento do fundo de garantia dos agentes de execução n.º 484/2011, de 11 de agosto.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente regulamento produz efeitos desde 31 de março de 2009.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em assembleia geral extraordinária da Câmara dos Solicitadores de 31 de março de 2014.

31 de março de 2014. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Câmara dos Solicitadores, *Rui Carvalho*.

207768203

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA**Aviso n.º 5309/2014**

Por meu despacho de 27 de março de 2014, foi, na sequência de procedimento concursal, autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em período experimental, com Celina Marto Alexandre, como Técnico Superior, do mapa de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, com início em 01 de abril de 2014, auferindo o vencimento correspondente à 1.ª posição e nível 11 da tabela Remuneratória Única.

1 de abril de 2014. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

207762988

ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL**Despacho (extrato) n.º 5566/2014**

Por despacho do Presidente da ESHTe, Prof. Doutor Raul Manuel das Roucas Filipe, datado de 28 de fevereiro de 2014, e segundo o disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, n.º 1 do artigo 75.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º e n.º 1 do artigo 78.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro, aplicável por via do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de março, foi autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Cátia Raquel Esteves Morgado, uma vez que concluiu com sucesso o seu período experimental, na carreira/categoria de técnico superior, com a avaliação final de 16,6 valores, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria. A declaração de conclusão do período experimental foi homologada por despacho de 6 de janeiro de 2014 do Senhor Presidente da ESHTe.

12 de abril de 2014. — A Chefe de Divisão dos Recursos Humanos da ESHTe, *Ana Cristina Coelho*.

207762899

Despacho (extrato) n.º 5567/2014

Por despacho do Presidente da ESHTe, Prof. Doutor Raúl Manuel das Roucas Filipe, datado de 28 de fevereiro de 2014, e segundo o disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, n.º 1 do artigo 75.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º e n.º 1 do artigo 78.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro, aplicável por via do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de março, foi autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Filipa Alexandra Martins Cordeiro, uma vez que concluiu com sucesso o seu período experimental, na carreira/categoria de técnico superior, com a avaliação final de 14,32 valores, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria. A declaração de conclusão do período experimental foi homologada por despacho de 30 de janeiro de 2014 do Senhor Presidente da ESHTe.

12 de abril de 2014. — A Chefe de Divisão dos Recursos Humanos da ESHTe, *Ana Cristina Coelho*.

207762906

Despacho (extrato) n.º 5568/2014

Por despacho do presidente da ESHTe, Prof. Doutor Raúl Manuel das Roucas Filipe, datado de 28 de fevereiro de 2014, e segundo o disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por força do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, n.º 1 do artigo 75.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º e n.º 1 do artigo 78.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com o n.º 2 da cláusula 6.ª do acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro de 2009, aplicável por via do regulamento de extensão n.º 1-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de março de 2010, foi autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Maria